

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.540/91-10
SESSÃO DE : 10 de agosto de 1993
ACÓRDÃO Nº : 108-00. 397
RECURSO Nº : 102.574
MATÉRIA : IRPJ. EXS.: de 1987 e 1988
RECORRENTE : FACCIO, FACCIO & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA/MG

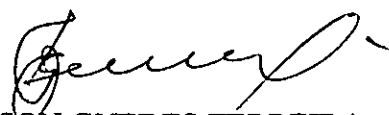
IRPJ - PERÍCIA - Quando requerida para alcançar situação não perfeitamente definida e com características protelatórias, deve ser negada.

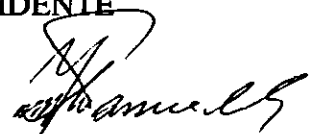
ARBITRAMENTO - A não escrituração das contas correntes bancárias, mantidas pela empresa, aliada aos registros contábeis efetuados em lançamentos de partidas mensais englobadas e sem apoio em livros auxiliares, mormente no caixa, denotam que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos preceitos da legislação comercial e fiscal, evidenciando a não confiabilidade do lucro apurado e ensejando o arbitramento com base na receita bruta conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACCIO, FACCIO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar arguida de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que assam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

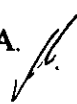
PROCESSO Nº : 10660/000.540/91-10
ACÓRDÃO Nº : 108-00.397



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA,
RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº : 10660/000.540/91-10
ACÓRDÃO Nº : 108-00.397
RECURSO Nº : 102.574
RECORRENTE : FACCIO, FACCIO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

FACCIO, FACCIO & CIA LTDA., qualificada nos autos, com sede em Cambuí-MG, recorre da decisão do Sr. Delegado da DRF em Varginha, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 03/04, através do qual foi constituído crédito tributário no valor total de Cr\$ 5.423.336,57, relativo aos exercícios financeiros de 1987 e 1988.

A exigência decorre do arbitramento do lucro nos períodos-base de 1987 e 1988, face à desclassificação da escrita contábil, com base nos arts. 399, incisos. I e IV e 400 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. A empresa, assinalou a fiscalização, não vinha contabilizando seu movimento bancário junto ao Banco Real S.A., além de escriturar o Livro Diário em partidas mensais, sem o necessário desdobramento em livros auxiliares, como prescrito no art. 160, parágrafo 1º do RIR/80.

O lucro arbitrado teve por parâmetro a receita bruta de revenda mercadorias, aplicado no primeiro exercício o percentual de 15% sobre uma receita de Cz\$ 4.143.482,00 e no seguinte 18% sobre Cz\$ 14.916.483,00. A multa aplicada sobre o imposto apurado foi de 50 %, prevista no art. 728, inc. II, do RIR/80. Instruem os autos cópias dos extratos bancários, compreendendo os anos civis de 1986 e 1987 (fls. 16/182), bem como cópias de folhas diversas do Livro Diário (fls. 183/193). Através da impugnação de fls. 200/207, tempestivamente apresentada, após dilação de prazo, a autuada alegou, que, na conformidade do art. 148 do CTN, para a validade do arbitramento do lucro, seria necessário demonstrar houvessem sido numerosas, a ponto de influenciar no resultado ou em sua apuração, as operações não registradas correspondentes à movimentação junto ao Banco Real; e que fossem omissas ou não merecedoras de fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiros legalmente obrigados, no caso o Banco Real através de seus extratos. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.540/91-10
ACÓRDÃO Nº : 108-00.397

Ressalvou a contribuinte que as quantias transferidas ou retiradas através do movimento bancário resultaram de operações comerciais normais devidamente registradas no Diário, apenas englobando na conta Caixa. Em seu entender caberia ao fisco, antes de arbitrar o lucro, obter os elementos necessários à recomposição da conta Caixa. De outro parte, argumentou que, para efeito da hipótese de arbitramento a que alude o art. 399 do RIR/80, não ficou demonstrado fosse a escrituração imprestável para determinar lucros, mas apenas que desprovida do livro auxiliar de bancos, como também não comprado que fossem aquela conta numerosa a tal ponto de exigir-lhe livro auxiliar.

Desse modo, requereu a interessada realização de perícia com o fito de evidenciar, através dos registros e arquivos contábeis, a existência de elementos aferidores de sua contabilidade. Mencionou, ademais, diversos Acórdãos do TFR em abono à sua pretensão.

Às fls. 402/4, o autor do procedimento, manifestando-se nos termos do art. 19 de Decreto nº 70.235/72 propugnou pela manutenção integral do lançamento. Para tanto, após transcrever os diversos dispositivos legais que obrigam a empresa a adotar o sistema de escrituração regular, chamou a atenção para as centenas de lançamentos à margem da escrituração, como grandes aplicações no mercado aberto, sem contrapartida contábil. Lembrou a propósito que os extratos bancários foram conseguidos junto ao estabelecimento de crédito, dada a alegação da empresa de que não possuía movimentação bancária. Destacou ainda os documentos de fls. 184 e seguintes, “onde se constatada pelos lançamento “MERC. TRIB/CAIXA” E “CAIXA/MERC.TRIB” que todas compra e vendas do mês são englobadas em um único lançamento ao final do mês (...) contabilizadas à vista (...) e ausência da conta fornecedores/fin. Bancário, etc.” Afirmou ainda que a ausência de ordem cronológica deve-se à não adoção do livro Caixa, e que a inserção, na contabilidade, de todos os constantes do extrato bancário, despesas e receitas alteraria os saldos finais das contas integrais e diferenciais. Daí, face a tais condições, repudiar, veementemente a sugestão de que à fiscalização coubesse a recomposição da conta Caixa. Reportou-se, por fim, à jurisprudência administrativo firmada sobre movimento bancário não contabilização e consequente desclassificação de escrita. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.540/91-10
ACÓRDÃO Nº : 108-00.397

Salientando as diversas insuficiências da escrita contábil, a autoridade singular, bem como as disposições dos itens 4 e 5 do Parecer Normativo CST nº 97/78, e que a própria empresa teria alegado não possuir movimentação bancária, manteve integralmente a exigência, conforme decisão de fls. 406/410, a par de indeferir, por prescindível, a perícia solicitada pela contribuinte. A decisão porta a seguinte ementa:

“DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - A falta de contabilização do movimento bancário, bem como a escrituração do Livro Diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, enseja a desclassificação da contabilidade, dando lugar ao arbitramento de seus lucros.”

“AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Cientificada da decisão em 29.01.92, conforme AR de fls. 413, a interessada ingressou com recurso em 18.02.92, de fls. 414/415, onde, inicialmente, assinalou que o arbitramento envolveu valores efetivamente contabilizados, inclusive as vendas, conforme cópia da documentação do Diário e Razão (fls. 416/520). Aludiu ainda à manutenção de livros auxiliares, como Registros de Saídas e de Entradas e o de Apuração do ICM (fls. 520/680). Contestou a afirmação constante da decisão no sentido de que não possuía movimentação bancária, dizendo que, em realidade, “não escriturava a movimentação bancária diretamente em conta de Bancos c/ Movimentos, não só como forma de economia contábil mas, também, pela inexistência de norma legal que a obrigasse sequer a depositar valores recebidos em bancos, daí a função dada pela Recorrente ao Banco Real S/A, através da conta 8.004.218, de mero depositário dos valores recebidos”. Insistiu, por fim, na realização de perícia.

É o relatório. 

PROCESSO Nº : 10660/000.540/91-10
ACÓRDÃO Nº : 108-00.397

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

A questão do arbitramento se polarizou entre as alegações da fiscalização de que a escrituração do contribuinte não atendia os preceitos da legislação comercial (Art. 12 do Código Comercial Brasileiro) e da Legislação Fiscal (Arts. 157 e 160 do RIR/80), enquanto a recorrente afirma que apenas se constatarem defeitos contábeis praticados em nome da economia administrativa e que os valores referentes ao giro bancário não escriturado destacadamente está englobado no seu movimento de caixa.

Resta o exame mais apurado da documentação acostada ao auto de infração, impugnação e recurso, além da argumentação expendida pelas partes.

A requerente juntou cópia de seus balanços contábeis levantados em 31.12.86 (fls. 434 e 435), nas quais se constata a falta de assinatura do técnico responsável (Consta em branco o local indicado para a assinatura da Organização Contábil Cambuí Ltda., que presumivelmente seria tecnicamente responsável por tal balanço) e em 31.12.87 (fls. 463 e 464), onde se constata igualmente tal deficiência de falta de assinatura por Técnico Responsável na forma que a lei exige.

As declarações de rendimentos foram apresentadas com assinatura de Técnicos, identificados como Francisco Edmir de Souza (exercício de 1987) e José Lúcio de Lima (exercício de 1988), que respondem pela conformidade dos dados da declaração com os registros contábeis, mas cuja responsabilidade pelos registros contábeis é atribuída ao Técnico que firma o Balanço Geral, no caso ambos não assinados. //

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.540/91-10
ACÓRDÃO Nº : 108-00.397

Se examinarmos, por amostragem, valores envolvidos no litígio, teremos algumas conclusões claras para encaminharmos a solução da pendência.

Consta da declaração de rendimentos do exercício de 1987, referente ao balanço geral de 31.12.86, no Ativo Circulante da empresa os seguintes valores:

Conta	Valores Cz\$
Caixas	294.806,00
Bancos	-----
Valores Mobiliários	-----
Estoques	66.211,00
Imóveis dest. à venda	-----
Adiant. a Fornecedores	-----
Clientes	-----
Impostos a Recuperar	-----
Desp. exerc. seguinte	-----
Outras Contas	-----
Contas retificadoras	-----
SOMA DO CIRCULANTE	361.017,00

As afirmativas da requerente levam a que os valores transacionados com bancos correspondem e estão englobados no movimento contabilizado singelamente como sendo o movimento de caixa, tanto pela semelhança na disponibilidade quanto por não ter lei que obrigue a empresa a depositar tais valores em contas bancárias.

Os valores do ativo circulante constantes da declaração de rendimentos se limitam a saldo de Caixa e Estoques. Os estoques não estão em pauta motivo por que nos restringiremos aos valores financeiros, alegadamente contidos na conta de Caixa. Observe-se que mesmo dispondo de campo próprio para informar o saldo de caixa, nele nada constou.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.540/91-10
ACÓRDÃO Nº : 108-00.397

Mesmo alegando que o saldo de caixa englobava os valores em Banco e recursos efetivos do Caixa, a requerente nunca informou quanto correspondia a cada item.

Se examinarmos a movimentação financeira do primeiro mês, digamos do ano de 1987, teremos uma fácil conclusão sobre os valores financeiros informados no Balanço Geral de 31.12.86.

Consta da declaração de rendimentos do exercício de 1987 e do balanço xerocopiado (fls. 430 e 431), um saldo de caixa de Cz\$ 294.806,00.

Se examinarmos o movimento bancário, cuja cópia de extrato foi juntada (fls. 298 a 303) relativos à conta nº. 8.004218 do Banco Real S/A., encontramos um saldo disponível em 31.12.87 de Cz\$ 153.113,08. Constatamos ainda, em 05.01.87 a liberação de aplicação em OPEN/OVER de Cz\$ 59.218,28 (fl. 299), referente a aplicação de Cz\$ 59.000,00 em 30.12.86 (fls. 297), além do resgate do F.R. Real, em 02.01.87 em valor de Cz\$ 135.058,91 (fls. 298), somando tais valores Cz\$ 347.390,27, superior portanto ao saldo de caixa informado em Cz\$ 52.584,27.

Caso viesse a recorrente argumentar que as aplicações em F.R. Real e OPEN/OVER não devem ser considerados no saldo de caixa, teríamos mais duas contas de investimentos igualmente à margem da Contabilidade, porquanto seus saldos não constaram de sua declaração de rendimentos.

Se observarmos as cópias de extratos bancários, constataremos grande volume e frequência de aplicações em OPEN/OVER com a geração de receitas financeiras, por exemplo, apenas no mês de janeiro de 1986 (fls. 216 a 226) no Banco Real S/A., os rendimentos financeiros creditados somam Cz\$ 39.652.754,00 e se observarmos a declaração de rendimentos do exercício de 1987 (referente ao balanço de 31.12.86) constatamos não ter sido declarado qualquer valor a título de receitas financeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.540/91-10
ACÓRDÃO Nº : 108-00.397

Consta da declaração de rendimentos do exercício de 1988, relativamente ao exercício social encerrado em 31.12.87, no Anexo A, referente ao saldo de caixa em 31.12.87 (fls. 14) O VALOR DE Cz\$ 913.179,00. Conforme afirmativa da requerente, tal valor deveria englobar o saldo de caixa e os valores dos saldos bancários.

Se verificarmos (fls. 400) veremos que na conta nº 8.004218-4 do Banco Real S/A., consta o saldo de Cz\$ 584.642,83 e mais a parcela de Cz\$ 400.000,00 aplicada no OPEN/OVER, em 30.12.87 e que passou pendente de resgate no balanço. A soma de tais valores já apresenta Cz\$ 984.642,83, superior portanto ao valor declarado como sendo saldo de caixa em 31.12.87, em Cz\$ 71.463,83, mesmo se considerarmos que em Caixa a empresa não tenha sequer um centavo, o que não é de se aceitar.

Até mesmo as despesas financeiras e juros pagos cobrados pelo Banco Real S/A., deixaram de ser contabilizadas, conforme se constata de lançamentos nos extratos, em fls. 303, 311, 329, 330, 338, 343, 347, 357, 358, 362, 365, 374, 375, 378, 379, 382, 391, 392, 397 e 400, em 1987. As receitas obtidas nas aplicações de OPEN/OVER, frequentes e volumosas deixaram igualmente de ser reconhecidas.

Constatamos que no mês de janeiro de 1987 (fls. 298 a 303) o registro no livro diário da empresa de entradas de Caixa em valor de Cr\$ 541.833,41. Somando os depósitos efetuados na conta do Banco Real S/A., (sem considerar as liberações de OPEN/OVER, por não serem depósitos) encontramos (fls. 292 a 297) Cz\$ 619.727,22. Se adotarmos a argumentação da requerente de que os valores bancários estão embutidos no caixa, em 31.12.86 já constatamos um saldo negativo do caixa de Cz\$ 52.584,27, não servindo para justificar depósitos. Se o caixa não tinha saldo positivo anterior e os depósitos foram superiores às receitas da empresa, de onde teriam se originado os excedentes depositados na conta bancária?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.540/91-10
ACÓRDÃO Nº : 108-00.397

O movimento bancário se apresenta em volume tão significativo que não poderia passar despercebido, tanto do Contador da empresa quanto de sua administração. Em alguns meses ele supera a própria receita declarada do contribuinte e apresenta um numeroso volume de documentos (fls. 392 a 400), sendo que somente no mês de dezembro de 1987 o extrato bancário apresenta 9 folhas e indica a emissão de 68 cheques, alguns de valores expressivos (cheque 927, 03.12.87, Cz\$ 278.730,93 (fls. 393); cheque 328, 16.12.87, Cz\$ 303.744,20 (FLS. 396); cheque 097, 18.12.87, Cz\$ 130.665,46 (fls. 397) e cheque 000, 22.12.87, Cz\$ 400.000,00 (não confundir com a aplicação no OPEN/OVER de Cz\$ 400.000,00 em 30.12.87 de fls. 400) (fls 398). Neste mesmo mês de dezembro de 1987 as receitas foram de Cz\$ 2.798.869,69. Apenas os quatros cheques citados, de um total de 68, representaram 40% do total das receitas contabilizadas, sendo que soma dos 68 cheques emitidos em dezembro de 1987 é de Cz\$ 2.298.772,51. No mesmo período os pagamentos contabilizados pela empresa no seu livro diário de partidas mensais resumidas, é de Cz\$ 2.327.401,30 (fls. 459 e 460).

No mês de novembro de 1987, a escrituração contábil da empresa é contida em apenas duas folhas do livro diário (fls. 457 e 458) enquanto o movimento bancário à margem da contabilidade é representado em nove folhas de extrato da conta 8.004218-4 (fls. 383 a 391) do Banco Real S/A.

A movimentação bancária à margem da contabilidade, além de apresentar elevada expressão numérica, como constatado, chega a corresponder volume de registros diversas vezes maior do que os registros contábeis contidos no livro diário.

A argumentação baseadora da exigência fiscal se polarizou em três afirmativas:

1. Falta de universalidade da contabilidade pela não contabilização da conta bancária nº 8.004218-4 do Banco Real S/A.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.540/91-10
ACÓRDÃO Nº : 108-00.397

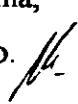
2. Escrituração invalida por ser totalmente representada por lançamentos mensais, de forma englobada e sem discriminação de valores e datas de cada evento, nem existirem livros auxiliares com formalidades legais para validar tal procedimento, com ausência do livro caixa, indispensável para detalhar seu fluxo financeiro, e

3. Registro à vista de todas suas compras e vendas, independentemente da modalidade comercial praticada e inexistência da conta de fornecedores e/ou clientes para controlar os saldos pendentes de pagamento e/ou recebimento.

A base do arbitramento adotada pela fiscalização, coincidiu com o montante de receitas declaradas pela recorrente, Cz\$ 4.143.482 (item 07 quadro 10 da declaração de rendimentos do exercício de 1987 - fls. 8v e fls. 05) e Cz\$ 14.916.483 (item 08 quadro 10 da declaração de rendimentos do exercício de 1988 - fls. 12 v e 06).

Anexo ao recurso, junta a empresa, cópia do livro diário de 1986 e 1987 (fls. 416 a 464), sempre com partidas mensais englobadas e sem discriminação nos lançamentos de caixa, conta igualmente movimentada em partidas mensais englobadas.

Junta cópia do livro razão (fls. 482) relativas ao exercício de 1987, com lançamento por partidas mensais, entre as quais não se constata a contabilização de movimento bancário e a ficha de razão do Caixa (fls. 79) registra todo o movimento anual em apenas uma folha, com um lançamento de débito e um de crédito em cada mês do ano, sem qualquer discriminação.

Junta cópias do livro razão (fls. 484 a 520) relativas ao exercício de 1988, com lançamentos por partidas mensais, entre as quais não se constata a contabilização de movimento bancário e a ficha de razão Caixa (fls. 520) registra todo o movimento anual em apenas uma folha, com um lançamento de débito e um de crédito em cada mês do ano, sem qualquer discriminação. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.540/91-10
ACÓRDÃO Nº : 108-00.397

Junta cópia do livro de entradas (fls. 521 a 570), de saídas (fls. 571 a 632) e de apuração do ICMS (fls. 633 a 680), afirmando serem prova de que, “manteve, durante todo o período autuado, livros auxiliares de escrituração contábil, como são o caso dos Registros de Saídas e Registro de Entradas, obrigatórios perante o fisco estadual, devidamente registrados junto à Administração Fazendária de Cambuí-MG, e, da mesma forma o Livro de Apuração do ICMS, que constitui-se em resumo dos dois primeiros” (verbis).

As citações jurisprudências contidas na impugnação e não repetidas no recurso dizem respeito a casos em que a justiça, à vista da possibilidade da apuração com confiabilidade do lucro real, determinaram sua preferência, bem como elidiram a possibilidade de arbitramento quando era possível auferir-se o lucro do contribuinte por elementos concretos constantes da escrituração contábil.

O arbitramento não se efetuou sobre os valores da movimentação bancária não contabilizada (depósitos, saques, débitos, créditos, receitas financeiras e despesas financeiras), mas sobre as receitas operacionais regularmente declaradas pela empresa.

Entendo que a não escrituração das contas correntes bancárias, como sobejamente se viu no processo, mantidas pela empresa, nelas contidas receitas e despesas inclusive, demonstra que a contabilidade não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, da universalidade dos registros e da confiabilidade que deve cercar a apuração do lucro, contábil ou fiscal.

Ainda, tenho que registros contábeis feitos de forma global, em partida mensal única, não discriminados e sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares revestidos de legalidade e autenticidade, dentre os quais o Caixa se ressalta por importância, contrariam as disposições comerciais e fiscais que regem a determinação da apuração do lucro,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.540/91-10
ACÓRDÃO Nº : 108-00.397

determinando o desprezo à escrituração e levando ao arbitramento. Tal procedimento, além de contrariar as leis comerciais e fiscais inviabiliza a ação fiscal tendente a conferir tais lucros e base tributável.

A perícia solicitada na impugnação, julgada desnecessária pela autoridade a quo, foi reiterada na peça recursal, sob seguinte teor: “O pedido de perícia, requerido quando da impugnação e ora reiterado, sob pena de cerceamento de defesa, visa provar que o procedimento contábil da ora requerente, ao não registrar as operações de Caixa, por tê-los englobados na conta Caixa, nada representou em termos de prejuízo para a Fazenda Nacional.” (sic.).

Cumprе decisão sobre o acerto, necessidade e utilidade da perícia pleiteada.

No ensinamento de Plácido e Silva, em seu Dicionário Jurídico, Forense, obtemos:

“A perícia, segundo princípio da lei processual, é portanto a medida que vem mostrar o fato, quando não haja meio de prova documental para mostrá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstância, a respeito do mesmo, que não se acham perfeitamente definidas.”

O pedido de perícia deixou de explicitar objetivamente a que procedimentos ou valores se refere, invocada que foi amplamente para provar que o procedimento contábil da requerente ao não registrar as operações de caixa por tê-las englobado na conta caixa (sic.) não trouxe prejuízo ao Fisco, me leva a uma primeira indagação. Teria cometido erro de raciocínio ou de redação?, uma vez que o movimento alegadamente englobado no caixa foi o bancário e não o de caixa. Considerando porém a linha de raciocínio da requerente, vamos suprir a redação equivocada pelo sentido que demonstrou querer dar ao pedido.

O fato sobre o qual quer a recorrente se instale perícia é a inclusão do movimento bancário embutido no movimento do caixa. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.540/91-10
ACÓRDÃO Nº : 108-00.397

Os elementos de prova constantes do processo, indicam claramente ser impossível estarem os saldos e portanto o movimento bancário totalmente incluídos no saldo e movimento do caixa, pelo que se demonstrou, à luz de dados concretos, acima, quando ficou demonstrado serem os saldos bancários e de aplicações não contabilizadas em 31.12.86 e 31.12.87 superiores aos saldos de caixa em mesmas datas. Nenhuma evidência, senão mera alegação genérica e incomprovada mesmo pela falta de simples indícios que levassem a crer na afirmativa da recorrente nos sensibiliza a acatarmos tal pedido como necessário. A falta de objetividade não indicando qualquer requisito ou providência específica para perícia faz pairar sobre o pedido forte convicção de representar medida meramente protelatória, já que as circunstâncias influentes na exigência fiscal se encontram perfeitamente definidas.

É evidente que existindo movimentação de valores financeiros na empresa, importâncias registradas como disponíveis em caixa podem ter sido depositadas, passando a integrar os saldos bancários, mas daí a concluir pela inclusão total do movimento financeiro no caixa, quando os valores estocados em bancos (saldos e aplicações) são superiores ao saldo de caixa deixa claro que a afirmativa é sofismática e refoge à realidade dos procedimentos da empresa.

Se tivesse a recorrente procedido como alega, teria conseguido, em alguma fase do processo, fazer alguma prova, por tênue ou meramente indicativa fosse, que pudesse, mesmo levemente, gerar a suspeita de que existiu a mistura de procedimentos sob registros do caixa e não simples escamoteamento das operações bancárias, efetuadas à margem da contabilidade.

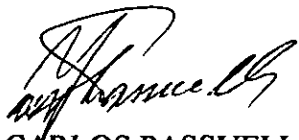
Mesmo por ter decorrido o lapso de dois anos entre a exigência inicial e hoje, se quisesse ou pudesse, teria a recorrente feito qualquer prova que justificasse a perícia ou as alegações processuais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.540/91-10
ACÓRDÃO Nº : 108-00.397

Pelo que consta dos autos, voto por negar a realização da perícia solicitada, por entendê-la desnecessária e meramente protelatória para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 10 de agosto de 1993.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

